



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1394/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6762/2018/001
PROTOCOLO	: 2078425
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOAO DONHA NUNES
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092); JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – FALHA FORMAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. É dever do gestor o cumprimento dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, cuja omissão gera conduta que viola os preceitos regimentais da Corte, suficiente para que a penalidade seja imposta, critério este absolutamente objetivo, não dependendo da ocorrência de dano ao erário ou do arbítrio e das perspectivas pessoais do julgador.
2. Confirmado o atraso e ineficazes as razões recusas para afastar a infração, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou de provas de ações para o atendimento do prazo estabelecido, deve ser mantida a multa aplicada ao recorrente, que imposta no *quantum* devidamente sopesado conforme a Lei, que observa o número de dias de atraso e não ultrapassa o limite previsto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Donha Nunes**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, **em desfavor do Acórdão n. 01-259/2020**, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão atacada, mantendo-se incólume por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I-RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. João Donha Nunes*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em face do Acórdão n. 01-259/2020, proferido nos autos TC/6762/2018, cuja parte dispositiva colaciono abaixo:

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas VOTO:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 02/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001- 42) e a empresa Orlando & França Ltda - ME (CNPJ Nº 23.986.967/0001-90), oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Joao Donha Nunes, portador do CPF nº 445.863.881-53, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no arts. 44, I, e 46, ambos da LC n.º 160/2012;

3 – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e , no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

4 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016. (grifo nosso)

Inconformado com a decisão prolatada, apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu conhecimento e provimento visando à reforma da r. decisão para o fim de excluir a multa correspondente a 15 (trinta) UFERMS, aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Para tanto, em suas razões recursais alega, em resumo, que houve o pleno atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública; que a remessa intempestiva consiste apenas em óbice de natureza formal, inapta a gerar a multa, uma vez que todos os documentos foram remetidos a este Tribunal e fora declarada a regularidade da contratação; que a aplicação de multa é desarrazoada, pois o envio intempestivo não acarretou dano ao erário, sendo passível apenas a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

recomendação, conforme f. 3-11.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 15).

Em primeira apreciação, verifiquei que o recurso não veio acompanhado de documentos que ensejassem a análise pela divisão de fiscalização especializada, diante disso, encaminhei ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 17).

Por conseguinte, o *Parquet* manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, porquanto evidente a remessa intempestiva dos documentos da contratação pública, não restando outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta, conforme Parecer n. 5192/2021 (f. 18-20).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, como já relatado, verifico que o recorrente busca reformar o Acórdão n. 259/2020 para **exclusivamente afastar a multa correspondente a 15 (quinze) UFERMS**, aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo de Credenciamento n. 02/2017 e aditivos (1º e 2º), bem como da execução financeira.

Em suas razões recursais alega, em síntese, que houve o pleno atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública; que a remessa intempestiva consiste apenas em óbice de natureza formal, inapta a gerar a multa, uma vez que todos os documentos foram remetidos a este Tribunal e fora declarada a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

regularidade da contratação; que a aplicação de multa é desarrazoada, pois envio intempestivo não acarretou dano ao erário, sendo passível apenas a recomendação, conforme f. 3-11.

Ocorre que nenhum dos fundamentos apresentados são capazes de afastar a multa aplicada ou eximir a obrigação de respeitar e fazer cumprir os prazos legais e regulamentares, inerentes ao dever de prestar contas dos gestores públicos perante este Tribunal.

Primeiramente, é preciso destacar que sanção pecuniária que o TCE/MS aplica aos gestores que descumprem os prazos regulamentares estabelecidos para remessa de documentos tem fundamento legal no artigo 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal **corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.**

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente após a omissão que lhe dê causa**, podendo o Tribunal de Contas **utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade**, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

Perceba que o critério é absolutamente objetivo não dependendo da ocorrência de dano ao erário ou do arbítrio e das perspectivas pessoais do julgador para que seja aplicada, afastada ou mesmo minorada, podendo o Tribunal utilizar, até mesmo, mecanismo eletrônico para tanto; salvo nos casos em que o gestor comprovar que previamente buscou atender ao prazo, mas por motivos alheios, como problemas no sistema, não foi possível atendê-lo.

Como cediço, as sanções impostas por atraso no envio de documentos **têm caráter flagrantemente coercitivo**. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Denota-se que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu neste caso, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe tal situação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, impende salientar também que no caso em apreço a multa é decorrente do extenso lapso temporal de envio dos documentos, a exemplo do instrumento contratual, protocolado nesta Corte de Contas em 13.06.2018, *transcorrendo-se 338 (trezentos e trinta e oito) dias de atraso*, desatendendo ao prazo prescrito no Instrução Normativa n. 54/2016, vigente a época, consoante apontamento na decisão atacada.

Dessa forma, entendo que a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou de provas que evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

Portanto, o presente recurso ordinário deve ser julgado no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. João Donha Nunes*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em desfavor do Acórdão n. 01-259/2020, proferido nos autos TC/6762/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão atacada, mantendo-se incólume por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator